



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027756-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, são agravados COMERCIAL RECÔNCAVO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, EDVALDO SOUZA DOS SANTOS e KARLA SAMALY BARBOSA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027756-76.2025.8.26.0000
(Processos de origem nº 1098147-11.2018.8.26.0100; 1015348-71.2019.8.26.0100)
Agravante Sendas Distribuidora S/A
Agravados Comercial Recôncavo de Combustíveis Ltda
Edvaldo Souza dos Santos
Karla Samaly Barbosa de Almeida
Comarca São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49662

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, com reiteração automática de ordens de bloqueio pelo método “teimosinha” – Possibilidade – Execução que se processa no interesse da parte credora – Artigo 797 do CPC – Previsão legal para a busca pretendida no artigo 854 do CPC – Método que atende aos princípios da economia, celeridade e efetividade da execução – Inexistência de norma que limite temporalmente a pesquisa pretendida – Pretensão acolhida – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 151/2, que teria indeferido – em execução de título extrajudicial – o pedido de “*penhora de ativos financeiros dos executados pela modalidade teimosinha*”.

Recorre a parte exequente pretendendo, em síntese, que “*seja recebido o presente agravo de instrumento, conferindo a tutela antecipada recursal, para determinar a realização da penhora de ativos financeiros dos agravados pela modalidade teimosinha, ante a probabilidade da medida ser efetiva a quitar a execução; no mérito, (...) que o recurso seja provido, a fim de que seja reformada a decisão de indeferimento do bloqueio de valores nas contas dos executados pela modalidade teimosinha, uma vez que tal medida é essencial para a efetividade da execução, conferindo maior celeridade à satisfação do crédito que se busca desde o ano de 2018*” (fls. 10).

Recurso em ordem, recebido sem atribuição de efeito suspensivo e sem resposta (fls. 154/5).

É o relatório.

Com razão o recurso.

Como dispõe o artigo 797 do CPC: “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a*

execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”.

Realizando-se a execução no interesse da parte exequente/credora, há expressa previsão legal que prevê a pesquisa de ativos financeiros através de sistema eletrônico, conforme teor do artigo 854 do CPC, “*in verbis*”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*”.

Observe-se, ainda, que com a modernização da arquitetura do Sistema SISBAJUD, tornou-se possível a realização reiterada e diária de ordens de bloqueio que ficou conhecida como “*teimosinha*”, método que confere maior celeridade e efetividade à execução.

Por outro lado, inexistente norma que vede referida modalidade ou que estabeleça limitação temporal para a pesquisa via SISBAJUD, de modo que a pretensão recursal merece acolhida.

O tema é pacífico nesta E. Câmara, no julgamento de casos análogos, veja-se: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que rejeitou o bloqueio, via SisbaJud, na modalidade “teimosinha”. Insurgência. Admissibilidade. Realização de pesquisa via sistema SisbaJud, na modalidade “teimosinha”, com o objetivo de localização e penhora de bens dos agravados. Irrazoabilidade em impedir a realização da providência pretendida pelo recorrente diante das ferramentas disponíveis para tanto, sob pena de obstar de vez a satisfação da obrigação. Decisão reformada. Recurso provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082557-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022).

No mesmo sentido: “*AÇÃO DE EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de utilização da ferramenta “teimosinha” para busca de bens passíveis de constrição – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Inexistência de óbice à realização de pesquisa reiterada de modo automático de ativos financeiros dos devedores por meio do sistema Sisbajud, denominada “teimosinha” – Medida que visa conferir celeridade e efetividade ao processo – Agravo provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274140-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022).

Na mesma linha, precedentes do C. STJ: “... *Esta Corte Superior possui entendimento consolidado segundo o qual é possível a reiteração automática de ordens de bloqueio de bens, conhecida como “Teimosinha”, mediante*

utilização do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), desde que a medida seja adequada à situação examinada, conforme os elementos concretos apresentados pelos litigantes. Precedentes.” (AgInt no REsp n. 2.153.854/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

“... Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ adotam a compreensão no sentido da legalidade da modalidade de reiteração programada de bloqueio via Sisbajud, denominada “teimosinha”, devendo ser avaliada sua utilização em cada caso concreto, à luz do art. 805 do CPC/2015 (princípio da menor onerosidade).” (AgInt no REsp n. 2.134.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Logo, e considerando-se, ainda, que “a execução está em curso desde o ano de 2018 e as tentativas de satisfação do crédito, até o momento, restaram infrutíferas” (fls. 03), cabível o acolhimento da pretensão recursal deduzida.

Por tais motivos, dá-se provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão recorrida para deferir a continuidade da pesquisa/bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, pelo método “teimosinha”, tal como pretendido.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator